



À Mesa Diretora e Membros do Conselho de Comunicação Social (CCS) do Congresso Nacional

Assunto: Nota Técnica sobre os Impactos Democráticos e Tecnológicos do Projeto de Lei nº 4.822, de 2025 (Minirreforma Eleitoral)

1. Quem Somos

O Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) é uma articulação civil que nasceu como movimento social na década de 1980, no contexto da redemocratização do país, e consolidou sua personalidade jurídica na década de 1990. Hoje, o FNDC representa uma coalizão robusta e plural de mais de 565 entidades filiadas — incluindo sindicatos de jornalistas, federações de trabalhadores, coletivos de mídia independente, associações de rádio comunitárias e organizações de direitos humanos. Há mais de três décadas, nossa missão institucional é lutar pela garantia do direito à comunicação, pela liberdade de expressão e pela defesa intransigente dos princípios democráticos expressos na Constituição Federal.

2. Objeto e Contexto

Esta Nota Técnica analisa os impactos comunicacionais, tecnológicos e de proteção de dados decorrentes do Projeto de Lei nº 4.822, de 2025, aprovado pela Câmara dos Deputados. O projeto altera a Lei nº 9.096/1995 para descentralizar e afrouxar sanções financeiras a partidos políticos. Paralelamente, altera as regras de propaganda eleitoral, legalizando o disparo automatizado de mensagens e restringindo a moderação de redes por plataformas.

3. Análise dos Riscos ao direito à Comunicação e Proteção de Dados

- **Legalização do Disparo por Bots:** O projeto desfigura o conceito de "disparo em massa" ao desconsiderar o uso de automação e robôs. Isso abre precedentes para o sufocamento das caixas de mensagens dos cidadãos por estruturas financeiras robustas. A medida consiste em um retrocesso em relação à Resolução TSE nº 23.610, de 2019, que no Artigo 34, determinou, em linha com preocupações em relação à integridade das eleições: "É vedada a realização de propaganda: II – por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso".
- **Proibição de Moderação e Bloqueios:** Ao fixar que "§ 1º O número oficial deverá ser utilizado exclusivamente para fins de comunicação partidária e eleitoral, e não poderá ser bloqueado pelos provedores de serviços de mensagens eletrônicas e instantâneas, salvo em caso de ordem judicial.", o texto veda restrições preventivas por parte de operadoras de telefonia e aplicativos de mensagens (como WhatsApp e Telegram). Isso anula as políticas internas de segurança das plataformas no combate a contas falsas,



redes de desinformação e golpes estruturados. Ao contrário, a legislação deveria estabelecer o devido processo - a possibilidade de questionamento, por parte de usuário, de uma medida de bloqueio pela plataforma.

- Vulnerabilidade de Dados Pessoais: A liberação da automação incentiva o mercado ilegal de bases de dados civis. Casos recentes, como o denunciado pelo portal *The Intercept Brasil* — onde dados de redes públicas de Wi-Fi em São Paulo foram expostos para potencial uso político pela empresa contratada pela gestão municipal de Ricardo Nunes —, demonstram que o ecossistema atual já falha em proteger a privacidade, cenário que será gravemente ampliado pela nova lei.

4. Aspectos Institucionais e Constitucionais

- Afrenta à Anualidade Eleitoral: A aplicação imediata das novas regras afronta diretamente o Artigo 16 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade exige o interstício de um ano entre a vigência da lei e o pleito eleitoral para garantir a estabilidade das regras do jogo.
- Afrouxamento da Fiscalização Partidária: A individualização de multas por diretórios e a impenhorabilidade absoluta do Fundo Partidário repetem o padrão histórico de retrocesso da PEC da Anistia de 2023. A medida enfraquece o controle social sobre o financiamento político.
- O projeto dispõe que “§ 2º Os provedores de serviços de mensageria instantânea deverão disponibilizar mecanismos que permitam aos usuários a opção de descadastramento (opt-out) do recebimento de mensagens”. Ainda que a opção de descadastramento relacionado a qualquer serviço seja importante, o texto não trata de como essas bases são formadas, de modo que pode levar à fragilização da necessidade de consentimento expresso para utilização de dados pessoais, prevista na LGPD. Assim, retrocede em relação à Resolução nº 23.671, de 2021, que permitiu o envio de mensagem por partidos e candidatos, desde que observada a LGPD. Esta, por sua vez, condiciona esse tipo de tratamento de dados, conforme mencionado antes, ao consentimento explícito e para finalidade específica.

5. Conclusão e Recomendações

O PL 4822/2025 fragiliza a integridade do processo eleitoral, retira ferramentas essenciais de combate à desinformação e viola direitos fundamentais garantidos pela LGPD e pela Constituição Federal.

Diante do exposto, o FNDC orienta os membros do Senado Federal pela rejeição ou emenda integral dos trechos citados.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC)